

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

LAYLLA EDUARDA FERNANDES PORTILHO MARQUES

**RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA DIANTE DO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO**

CAIAPÔNIA, GO

2019

LAYLLA EDUARDA FERNANDES PORTILHO MARQUES

**RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA DIANTE DO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Esp. Priscila Rodrigues Branquinho.

CAIAPÔNIA, GO

2019

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES	03
4 JUSTIFICATIVA	04
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	05
5.1 PSICOPATIA	05
5.1.1 Conceito	05
5.1.2 Identificação do psicopata.....	07
5.1.2.1 Psychopathy Checklist Revised	09
5.1.3 Psicopatia x cura	09
5.2 CRIME	10
5.2.1 Conceitos de crime.....	10
5.2.2 Conceito analítico.....	11
5.2.2.1 Fato típico	12
5.2.2.2 Ilicitude	12
5.2.2.3 Culpabilidade	13
5.2.2.4 Elementos da Culpabilidade.....	13
5.3 RESPOSTAS PENAIS	15
5.3.1 Das penas	15
5.3.2 Medida de segurança.....	16
5.4 TRATAMENTO DISPENSADO AOS PSICOPATAS.....	16
5.4.1Jurisprudências sobre o tema	17
6 OBJETIVOS	19
6.1 OBJETIVO GERAL	19
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	19
7 METODOLOGIA PROPOSTA	20
8 CRONOGRAMA.....	21
9 ORÇAMENTO	22
REFERÊNCIAS	23

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

A psicopatia conceituada em âmbito psiquiátrico como transtorno de personalidade, surge como enigma no Direito Penal Brasileiro, sobretudo no tocante a responsabilização penal do infrator psicopata. A análise da mente criminosa e o tratamento penal adequado aplicável a este indivíduo demonstra considerável celeuma no contexto jurídico.

Assim sendo, o presente projeto de pesquisa busca estudar a responsabilidade do infrator psicopata sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro, abordar disposições legais e jurisprudenciais aplicadas a casos repercutidos, assim como, demonstrar possíveis percursos para solucionar as impunidades decorrentes das omissões referentes as penalidades dispostas legalmente.

Por conseguinte, delimitou-se o seguinte tema: a responsabilidade penal do psicopata diante do sistema jurídico brasileiro.

2 PROBLEMA

Perante o tema proposto a questão que surge é a seguinte: embora haja discussão sobre o psicopata ser considerado imputável ou semi-imputável, qual tratamento adequado deve ser aplicado a este indivíduo visando atingir a finalidade da pena?

3 HIPÓTESES

Com base na problemática então exposta, pode-se extrair as seguintes hipóteses:

- Diante da exclusão de plano da inimputabilidade do psicopata, este deve ser considerado semi-imputável, aplicando-se então, de acordo com a legislação penal, a redução de um a dois terços da pena.
- Em consideração a periculosidade do psicopata e ineficácia da ressocialização do mesmo, quando em cumprimento de pena privativa de liberdade em presídio comum, aplicar-lhe a substituição por medida de segurança consistente em internação, objetivando a recuperação do psicopata para seu retorno a sociedade.

- Deve ser considerado plenamente imputável, visto a sua capacidade volitiva e aplicar-lhe a pena disposta ao caso concreto sem considerar o benefício da redução da pena.
- Aos infratores psicopatas deve ser considerado o elevado risco a sociedade e impossibilidade de ressocialização, desta forma, aplicando de imediato a internação compulsória.

4 JUSTIFICATIVA

A psicopatia é um transtorno mental complexo, sendo agravado quando aliado a delinquência por isso, os psicopatas são denominados indivíduos portadores de transtorno antissocial de personalidade, sendo este, em regra, caracterizado pela ausência de sentimentos e facilidade em manipulação. Devido às características mencionadas, os psicopatas são indivíduos propensos a cometer ilícitos penais.

Em razão disto, o número de criminosos portadores da psicopatia reincidentes é de grande escala, contudo, não se pode afirmar que todo psicopata é um criminoso sendo que alguns convivem dentro dos padrões da sociedade. Ainda assim, não há como ignorar que os crimes mais cruéis e desumanos são causados por estes indivíduos, inclusive são os que mais repercutem socialmente.

Perante a análise de um dos casos mais repercutidos no Brasil, tem-se o caso do maranhense, Francisco das Chagas Brito, este sujeito é considerado atualmente o maior serial killer do Brasil, acusado de cometer quarenta e dois homicídios no Maranhão e Pará, sendo que em sua maioria fora confessado. Francisco foi diagnosticado como portador de Transtorno de Personalidade antissocial, logo, denominado como psicopata e sendo completamente capaz de entender a ilicitude de seus atos, entretanto, incapaz de determinar-se com este entendimento (COELHO, PEREIRA E MARQUES, 2017).

Desta forma, com a influência do que se apontou o laudo psiquiátrico, na ocasião do primeiro julgamento foi declarado semi-imputável. Isto influenciou os demais julgamentos que seguiram a mesma premissa Apesar de penalmente responsabilizado, foi beneficiado com a redução da pena de um terço. Ressalta-se que esta redução não foi significativa perante o quantitativo de crimes cometidos pelo sujeito.

Não obstante, são numerosos os casos ocorridos de semelhante natureza e ainda constitui como objeto de grande relevância para debate no âmbito jurídico. Percebe-se o descaso

e insuficiência de estudos e composições de medidas capazes de efetivar a finalidade da responsabilização penal destes sujeitos.

Diante destas considerações, resta evidente a importância do estudo do tema em face à alta periculosidade do psicopata no convívio social e a falta de tratamento ou resposta específica dada pelo Estado, com intuito de plena eficácia da responsabilização penal destes.

Perante a consideração de que não são doentes mentais, e, em regra, não são pessoas com comportamento aceitáveis dentro dos padrões da sociedade, é visível a ineficiência da atuação estatal em relação aos infratores psicopatas.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 PSICOPATIA

5.1.1 Conceito

Analisando o termo “psicopatia” em sua vertente etimológica, advém do grego *psyché* que significa mente, e *pathos* que se refere a doença. Dessa maneira, traduz-se como doença da mente, mais especificadamente em enfermidade. Entretanto, como já mencionado, a psicopatia não é definida como doença pelos especialistas da área, tampouco são considerados loucos, visto que, não sofrem sintomas incidentes em doentes mentais.

Esta confusão entre conceitos e determinações da essência da psicopatia é o que ocasiona as problemáticas em relação a sua responsabilidade penal. Neste sentido, Robert Hare afirma:

[...] assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desorientados e impotentes. (HARE, 2013, p. 23)

Partindo da mesma premissa de que estes indivíduos são completamente ausentes de loucura e conscientes da realidade que os rodeiam, percebe-se que suas ações objetivam apenas

satisfazer suas vontades egoístas. Dessa maneira, o psiquiatra Eça (2010), *apud* Coelho, Pereira e Marques (2017) constata:

A psicopatia não é exatamente um problema mental, no sentido da loucura, sobre a qual estávamos acostumados a pensar, considerando-a um distúrbio qualitativo; trata-se, isto sim, de uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, pois, na prática os pacientes não apresentam quadros produtivos, com delírios ou alucinações (para ser dado alguns exemplos) e tampouco perdem o senso da realidade, alterando-se somente a quantidade de reações que eles apresentam. Em verdade, conhece-se a personalidade psicopática através da constatação de que existem certos indivíduos que, sem apresentar alterações da inteligência, ou que não tenham sofrido sinais de deterioração ou degeneração dos elementos integrantes de seu psiquismo, exibem, através de sua vida, sinais de serem portadores de intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental. São desta forma, em sua grande maioria, pessoas que se mostram incapazes de apresentar sentimentos altruístas, tais como sentir pena ou piedade e de se enquadrar nos padrões éticos e morais das sociedades em que vivem, já que apresentam um profundo desprezo pelas obrigações sociais. Suas motivações são muito mais as de satisfação plena de seus desejos, associadas a uma falta de consideração com os sentimentos dos outros, o que os leva frequentemente, por exemplo, a se envolver em um golpe financeiro, na falência de um concorrente ou, nos casos mais radicais e que chegam mais próximo da aparição ao grande público, no cometimento de um estupro ou de um assassinato.

Considerado o exposto, os psicopatas são, em regra, sujeitos com tendências antissociais, impossibilitados de estabelecer vínculos afetivos e de sentir empatia, completamente ausentes de culpa ou remorso e em diversos casos, agressivo, autoconfiantes, e ótimos manipuladores (DAYNES; FELLOWES, 2012).

Além destas conceituações, tem-se a intitulada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que denomina a psicopatia como Transtorno de personalidade dissocial, além de codificá-la na lista (CID-10), Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde em Código F60.2. Esta conceituação é acolhida pelos Manuais e classificações psiquiátricas, tal como o (DSM-V) *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* ou Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais, desse modo, a OMS (1993, s. p) designa a psicopatia como:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Com isto, percebe-se que indivíduos portadores de psicopatia possuem traços de desvio de personalidade, além de ausência de sentimentos e caráter, suas condutas são dotados de frieza e indiferença e com completo discernimento, também com alta tendência a atos impulsivos.

Perante a estas e demais características, esses indivíduos são incapazes de enxergar limites legais e morais, conseqüentemente, o que os tornam potencialmente perigosos em escala elevada, mesmo que ainda não tenham praticado qualquer infração.

5.1.2 Identificação do psicopata

Apesar da diversidade de características expostas não é possível afirmar que o indivíduo somente por possuí-las é denominado psicopata. A Máscara de Sanidade de Hervey Cleckley (1941, p. 338-339) apud Oliveira (2012, p. 51-52), foi fundamental para defini-las e identificar os indivíduos psicopatas. A partir das análises clínicas realizadas em pacientes hospitalizados, o autor definiu as seguintes características consistentes, em regra, na maior parte dos portadores deste transtorno:

- a) Carisma superficial e boa inteligência;
- 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas;
- 4) Não-confiabilidade;
- 5) Tendência à mentira e insinceridade;
- 6) Falta de remorso ou vergonha;
- 7) Comportamento antissocial inadequadamente motivado;
- 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência;
- 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas;
- 11) Perda específica de insight;
- 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais;
- 13) Comportamento fantasioso e não convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência;
- 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo;
- 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada;
- 16) Falha em seguir um plano de vida. (CLECKLEY, 1941, p. 338-339)

Estas características foram, por bastante tempo, fundamentais no âmbito da Psicologia em função de diagnóstico de indivíduos psicopatas. Em vista disso, em 1991, o psicólogo canadense Robert D. Hare, docente da *University of British Columbia* realizou diversas pesquisas, analisando os aspectos em comum desses indivíduos e elaborou um Manual denominado como “Escala Hare”, ou *Psychopathy Checklist Revised* (PCL- R), atualmente é o padrão internacional de avaliação e laudo de Psicopatia (DAYNES; FELLOWES, 2012).

Este manual possui vinte traços, para os quais o avaliador deve atribuir a pontuação de zero a dois, consoante ausência, presença mediana ou preponderância de cada característica.

Ressalta-se que diversos traços propostos por Hare coincidem com as características de personalidade descritas por Cleckley.

Segundo Hare esta escala viabiliza o reconhecimento de modo mais confiável atualmente a identidade de um psicopata. “Hoje, o Psychopathy Checklist é usado em todo o mundo para ajudar médicos e pesquisadores a distinguir, com razoável certeza, os verdadeiros psicopatas das pessoas que simplesmente infringem regras” (HARE, 2013, p.47).

Os métodos de identificação da psicopatia possibilitam ao sistema penitenciário a separação dos infratores comum dos denominados psicopatas, além do objetivo de impedir a reincidência criminal. Nesse diapasão, afirma Morana em sua tese de doutorado sobre a identificação do ponto de corte para a escala PCL-R:

Hemphil e colaboradores (1998) referem a taxa de reincidência criminal é ao redor de três vezes maior para os psicopatas do que para outros criminosos. Sendo que, para crimes violentos, a taxa é de quatro vezes maior para os psicopatas quando comparados aos não psicopatas. (MORANA, 2003, p. 6)

Um caso brasileiro que repercutiu e demonstra a importância da identificação dos psicopatas é o de Francisco Costa Rocha, vulgarmente conhecido como “Chico Picadinho”. Em 1966, Francisco, aparentemente dentro dos padrões sociais, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em sua residência em São Paulo. “Chico” foi condenado a dezoito anos de reclusão por homicídio qualificado, somados dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver, oito anos após o cometimento do primeiro crime, em 1974, foi beneficiado por bom comportamento e liberto condicionalmente. Seu laudo apontou “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, promovido pelo Instituto de Biotipologia Criminal. Portanto, foi excluído a possibilidade de psicopatia. Em 1976, Francisco assassinou Ângela de Souza da Silva com mesmos métodos cruéis que seu crime anterior. O autor foi condenado a trinta anos de reclusão (BOHMANN, 2016).

Diante do caso apresentado percebe-se a relevância da identificação da personalidade dos infratores. Lamentavelmente, não há métodos padronizados no Sistema Penitenciário Brasileiro para fins de avaliação das personalidades dos detentos e, com efeito, a previsibilidade de reincidência criminal. Contudo, a psiquiatra Hilda Morana, em 2003, como tese de doutorado traduziu a Escala Hare, adaptando-a a realidade brasileira, ainda que não utilizada, foi um desenvolvimento considerável ao sistema penal brasileiro.

5.1.2.1 Psychopathy Checklist Revised

A PCL-R é instrumento profissional, clínico e complexo, este analisa os traços e informações de criminosos em cumprimento de pena, sendo que gerando uma pontuação é possível diferenciar os portadores do transtorno antissocial dos infratores comuns. Por conseguinte, permite a discussão das características dos psicopatas e, agrega-as em dois aspectos: traços de personalidade e estilo de vida desviante (SILVA, 2014).

Em suma, os traços, também chamados de sintomas-chave da psicopatia são os seguintes, em aspectos emocionais ou interpessoais: eloquente e superficial; egocêntrico e grandioso; ausência de remorso ou culpa; falta de empatia; enganador e manipulador e por fim, emoções “rasas”. Já quanto aspectos de desvio social: impulsivo; fraco controle do comportamento; necessidade de excitação; falta de responsabilidade; problemas de comportamento precoces; comportamento adulto antissocial (HARE, 2013).

Para que um sujeito possa ser denominado psicopata, de acordo com os critérios da Escala Hare, é necessário fazer trinta ou mais pontos, sendo que a totalidade é quarenta pontos. Referente a isto, Daynes e Fellowes dispõem:

Fazer 30 pontos ou mais na escala PCL-R, de um total de quarenta pontos, é suficiente para ser considerado “psicopata”. Uma pontuação entre 35 e 40 é suficiente para fazer até mesmo Hannibal Lecter pensar duas vezes antes de convidar essa pessoa para jantar. A PCL-R é uma escala móvel de psicopatia, e provavelmente todos, menos os mais virtuosos de nós, se situam em algum ponto dessa escala. A pontuação média do criminoso comum varia entre 19 e 22. (DAYNES; FELLOWES, 2012, p.21)

Alguns indivíduos podem apresentar algumas das características elencadas, e ainda assim não podem ser apontados como psicopatas. Então, a psicopatia consiste em um conjunto de sintomas correlacionados.

5.1.3 Psicopatia x cura

Claramente a psicopatia não possui cura, inclusive as penalidades impostas quando estes se tratarem de infratores não são capazes de surtir efeitos. Percebe-se então que não há como alterar sua visão de mundo e seus sentimentos quanto a isto, diz respeito a algo inerente ao indivíduo. Como afirma Silva (2014, p. 168) “a psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas.”

Para Hare as terapias não são a resposta para este transtorno, inclusive podem ser prejudiciais e agravar a periculosidade destes indivíduos:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso. (HARE, 2013, p.202)

Em mesmo sentido, Silva afirma:

Embora eles continuem incapazes de sentir boas emoções, nas terapias os psicopatas aprendem "racionalmente" o que isso pode significar e não poupam esse conhecimento para usá-lo na primeira oportunidade. Além disso, eles acabam obtendo mais subsídios para justificar seus atos transgressores, alegando que estes são fruto de uma infância desestruturada. De posse dessas informações, eles abusam de forma quase "profissional" do nosso sentimento de compaixão e da nossa capacidade de ver a bondade em tudo. (SILVA, 2014, p.165)

Portanto, conclui-se que até o presente momento a psicopatia é impassível de cura, além de os estudos promovidos pelos psicólogos apontarem que tratamentos tradicionais não causam efeitos, ao contrário, podem ensejar em ensinamentos aos psicopatas, já que estes não objetivam mudar o próprio comportamento.

5.2 CRIME

5.2.1 Conceitos de crime

Ao analisar a responsabilidade penal do psicopata criminoso exige diversos conhecimentos no âmbito da Criminologia e Direito. Portanto, inicialmente, o Direito Penal consiste em normas e princípios que agem em proteção dos bens jurídicos essenciais ao indivíduo, nesse sentido Masson (2017, p. 3) leciona “Direito Penal é o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal.”

Em mesma perspectiva, o doutrinador Rogério Greco afirma que neste âmbito do Direito além das sanções penais, as medidas de segurança objetivam coibir estas condutas criminosas:

É o conjunto de normas editadas pelo Estado, definindo crimes e contravenções, isto é, impondo ou proibindo determinadas condutas sob a ameaça de sanção ou medida de segurança, bem como todas as outras que cuidem de questões de natureza penal, estejam ou não codificadas. (GRECO, 2017, p. 7)

Superado o conceito de Direito Penal, faz-se necessário a compreensão dos elementos do crime, ou seja, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Estes devem estar presentes para qualificar uma conduta criminosa e seu estudo denomina-se como Teoria do crime. Para Eugênio Zaffaroni e Pierangeli a teoria do delito ou a teoria do crime “é a parte da ciência do Direito Penal que se ocupa em explicar o que é delito em geral, ou seja, quais são as características que deve ter qualquer delito” (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2004, p. 365).

São várias vertentes que conceituam o crime, a saber: conceito material; conceito formal e por fim, conceito analítico. Na vertente material, “seria a lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico relevante para o corpo social, como a vida, a integridade física, honra e outros” (LIMA JR, 2016, p.59). Portanto, neste aspecto verifica-se a violação ou exposição a perigo dos bens jurídicos essenciais. Já no que cerne ao aspecto formal exige-se legalidade, logo, a conduta descrita na lei que houve penalidade também disposta no tipo penal.

Em mesma direção, o doutrinador Bettiol diferencia às duas concepções:

Duas concepções opostas se embatem entre si com a finalidade de conceituar o crime: uma de caráter formal, outra de caráter substancial. A primeira atém-se ao crime subespécie iuris, no sentido de considerar o crime ‘todo o fato humano, proibido pela lei penal’. A segunda, por sua vez, supera este formalismo considerando o crime ‘todo o fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade. (BETTIOL, 1966, p. 209)

Às duas vertentes constituem essência da definição do crime, embora, são insuficientes e incapazes de traduzir de forma precisa sua definição. Assim sendo, tem-se o conceito analítico que compreende a estrutura do delito e conceitua crime como conduta típica, ilícita e culpável, adotado atualmente pelo Código Penal brasileiro.

5.2.2 Conceito analítico

O conceito analítico de crime é dividido em dois segmentos: o bipartido e o tripartido. A teoria bipartida conceitua crime como fato típico e antijurídico, desconsiderando a culpabilidade como elemento e utilizada apenas para dosagem da pena. Já para a teoria

tripartida, o crime necessita dos três elementos elencados no parágrafo anterior. Diante disso, Masson, defensor do segmento bipartido dispõe:

Para os seguidores dessa teoria bipartida, a culpabilidade deve ser excluída da composição do crime, uma vez que se trata de pressuposto de aplicação da pena. Destarte, para a configuração do delito bastam o fato típico e a ilicitude, ao passo que a presença ou não da culpabilidade importará na possibilidade ou não de a pena ser imposta. (MASSON,2017, p. 204)

Já o segmento tripartido, adotado pela legislação penal e por maior parte da doutrina é defendido por Hans Welzel (2001, p.69) afirma este que a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que transformam uma ação em delito. Estes elementos estão interligados de tal modo que cada um posterior ao delito pressupõe o anterior.

5.2.2.1 Fato típico

O fato típico decorre dos elementos: “a) conduta seja dolosa ou culposa, ou então comissiva, ou omissiva; b) resultado; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) tipicidade seja formal e conglobante” (GRECO, 2017, 197).

A ação ou conduta pode ser comissiva, ou omissiva, desde que descrita na lei penal e praticada com voluntariedade pelo sujeito, além de provocar um resultado mediante um nexo de causalidade.

5.2.2.2 Ilicitude

A ilicitude, de mesmo significado que antijuridicidade, diz respeito a ação do indivíduo que vai de encontro com o ordenamento jurídico. Segundo Francisco de Assis Toledo, a antijuridicidade é: “Relação de antagonismo que se estabelece entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico, de sorte a causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem jurídico tutelado” (TOLEDO, 2000, p.85-86).

Entretanto, para verificar a produção de efeitos, além do tipo penal, faz-se necessário que a conduta seja correspondente ao descrito na lei, destarte, Fragoso afirma que o fato deve se ajustar ao tipo desde as características subjetivas as objetivas. Em suas palavras, “quando o fato se ajusta ao tipo, ou seja, quando corresponde às características objetivas e subjetivas do modelo legal abstratamente formulado pelo legislador” (FRAGOSO,1987, p. 158).

A partir dos elementos mencionados, componentes do conceito analítico de crime, a culpabilidade é a mais significativa para fins de estudo da responsabilidade penal do psicopata. Vejamos sobre este elemento.

5.2.2.3 Culpabilidade

Como abordado, a culpabilidade é elemento componente do crime, devendo ser compreendida como juízo de reprovação social que recai sobre o autor que praticou a conduta típica e ilícita para fins da aplicação da pena.

Para Nucci “Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito” (NUCCI, 2017, p.586).

Alguns autores abordam sobre a individualidade do juízo, assim sendo, Bitencourt leciona: “Tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal” (BITENCOURT, 2016, p. 437).

Consequentemente, este elemento procede como diferenciador de doentes mentais de pessoas completamente capazes, além disto, analisa o perfil subjetivo e todas as peculiaridades do indivíduo, como sua vontade e consciência ao praticar a conduta criminosa. Posto isto, não é o bastante o fato típico e antijurídico, deve-se, juntamente, observar os aspectos subjetivos. Seguindo este raciocínio, Hans Welzel afirma que a culpabilidade é a vontade do agente, sendo que este poderia ao invés de praticar a ação antijurídica, agir segundo o imposto pela norma (WELZEL, 2001).

Para melhor compreensão deste elemento, faz-se necessário um breve estudo dos elementos da culpabilidade.

5.2.2.4 Elementos da culpabilidade

A culpabilidade é composta pelos seguintes elementos normativos: imputabilidade; potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Abordemos

primeiramente sobre a imputabilidade, logo, refere-se esta como possibilidade de imputar fato típico e ilícito ao agente que lhe deu causa.

Deste modo, Sanzo Brodt assevera:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (BRODT, 1996, p. 46)

Assim, o elemento intelectual e o volitivo devem ser simultâneos para caracterizar a imputabilidade, além de estarem presentes no momento da prática da conduta. O Código penal dispõe as causas de inimputabilidade, a saber: a menoridade, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a embriaguez completa proveniente de caso fortuito, ou força maior. Desse modo, vejamos:

TÍTULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL
Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão; Embriaguez II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. § 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1984).

A redução da pena apresentada no Parágrafo único do artigo 26 do Código Penal são casos de semi-imputabilidade, em razão de não se tratar de doença mental, mas sim perturbação mental, desenvolvimento psíquico incompleto ou retardo. Com isto, percebe-se que não afasta por completo a sanidade e auto determinação destes indivíduos, apenas reduz a pena de um a dois terços. Então, a semi-imputabilidade incide quando o agente possuir, no mínimo dezoito anos, porém, seja mentalmente perturbado, ou esteja embriagado mediante caso fortuito, ou força maior de forma que não seja plenamente capaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se quanto a isto.

A legislação penal estabelece o critério biopsicológico para aferir a imputabilidade do agente, ou seja, além da incidência das causas previstas na lei, esta deve estar presente no momento da ação ou omissão, à vista disso, não pode entender a ilicitude do fato ou determinar-se quanto a isto. Contudo, em caso excepcional o critério biológico é utilizado em relação aos menores de 18 anos (MASSON, 2017).

Outro elemento da culpabilidade é a potencial consciência da ilicitude, destarte, o agente deve compreender e determinar se seu comportamento era coibido ou não por lei, isto no momento em que praticou a conduta. Por fim, tem-se a inexigibilidade de conduta diversa, na qual abrange os dois elementos anteriores. Desta forma, caso não for possível exigir do agente que sua conduta seguisse os parâmetros da lei, será inimputável, mesmo que maior de dezoito anos, mentalmente sadio e tenha consciência da ilicitude (GRECO, 2017).

5.3 RESPOSTAS PENAIIS

5.3.1 Das penas

Como já abordado, o Direito Penal é o ramo de direito público que protege os bens jurídicos mais importantes. Para tanto, faz-se necessário a imposição de sanções com a finalidade de coibir condutas criminosas contra estes bens, além de punir os infratores. À vista disto, as penas são respostas impostas pelo Estado ao agente que pratica fato típico, antijurídico e culpável. Ressalta-se que, para este exercer o *ius puniendi* deve seguir os princípios constitucionais e infraconstitucionais. Para Nucci a pena é “sanção imposta pelo Estado, através de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes” (NUCCI, 2017, p.176).

Ante ao exposto, no Direito Penal brasileiro a pena constitui finalidade dupla ou mista: retributiva e preventiva. Portanto, deve simultaneamente agir em punição ao agente condenado e prevenir a prática de novas condutas criminosas, importante salientar que esta prevenção é geral e específica, ou seja, deve atuar diretamente ao agente, assim como a toda a sociedade.

É demasiado importante destacar o caráter preventivo da pena, pois também objetiva a ressocialização do indivíduo de modo a que ele não retorne a prática de condutas criminosas, ou seja, a reincidência, assim, ao término do cumprimento da pena, esteja apto a retornar a sociedade e respeitar as normas compulsórias do Estado. Ademais, a Lei de Execução Penal preceitua que é dever do Estado prevenir e orientar o condenado a conviver em sociedade (BRASIL, 1984).

5.3.2 Medida de segurança

A medida de segurança também diz respeito a espécie de sanção penal, porém, com finalidade de cura e prevenção, sua utilização é direcionada aos inimputáveis ou semi-imputáveis declarados como perigosos e apresentem probabilidade de reincidência. Neste sentido, Claudio Brandão alerta que “a medida de segurança é consequência excepcional, só se aplicando em uma hipótese: a verificação da perigosidade criminal em face da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado” (2008, p.281).

A medida de segurança comporta duas espécies, elencadas no art. 96, I e II, do Código Penal, a saber: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, em sua falta, outro estabelecimento adequado e tratamento ambulatorial.

Diante do exposto, esta medida depende da prática de conduta típica e ilícita, além da periculosidade do agente e que seja possível a sua punibilidade, com aplicação de prazo mínimo de um a três anos e sem previsão de prazo máximo pelo Código Penal, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 527 dispõe ser inconstitucional sua duração por tempo superior que o limite máximo da pena em abstrato do crime cometido (BRASIL, 2015).

5.4 TRATAMENTO DISPENSADO AOS PSICOPATAS

O art. 26 do Código Penal brasileiro aponta diversas causas que provocam a inimputabilidade, conquanto, não dispensa tratamento específico e adequado ao psicopata

criminoso já que este não é classificado como doente mental. Outrossim, há a possibilidade de aplicação do disposto no parágrafo único, que se refere aos semi-imputáveis em razão da possibilidade de enquadramento destes portadores de psicopatia em perturbação mental, pois, apesar de entenderem a ilicitude da conduta, não possuem capacidade de valorar e censurar seus atos.

Posto isto, esta omissão legislativa gera insegurança e consequências a sociedade, visto que a doutrina e o judiciário entendem serem estes indivíduos ora imputáveis, ora semi-imputáveis, sendo que neste último aplica-lhes a redução da pena determinada no Parágrafo único do Art. 26 do Código Penal e desta maneira, retornando-lhes mais facilmente a sociedade.

Com isto, vejamos algumas das divergentes aplicações da culpabilidade a estes indivíduos.

5.4.1 Jurisprudências sobre o tema

Em análises de casos em que foram aplicados a imputabilidade de indivíduos psicopata, temos o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em Recurso de Agravo n. 2013.031180-0 e Superior Tribunal de Justiça em Habeas Corpus nº 308246/ SP 2014/0283229-8. No primeiro caso, percebe-se que o réu cumpria pena em regime fechado e teve indeferida sua progressão para o regime semiaberto em razão de sua psicopatia e probabilidade de reincidência:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. REQUISITO OBJETO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. EXAME POR ESTE JUÍZO AD QUEM QUE IMPORTARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. Não sendo apreciado o requisito objetivo na decisão agravada, não cabe, nesse momento, o conhecimento e análise do pedido neste Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em supressão de instância. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA, RELATÓRIO SOCIAL E LAUDO PSIQUIÁTRICO DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEI N. 7.201/84. DECISÃO MANTIDA. Não preenche o pressuposto subjetivo o apenado que não apresenta uma perspectiva de melhorar sua vida, assim como possui características de psicopatia e pedofilia, evidenciando um alto risco de reincidência criminal. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJSC, Quarta Câmara Criminal, Recurso de Agravo n. 2013.031180-0, de Joinville, Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 01/08/2013 – grifo não original).

Em mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça decidiu por impedir a progressão de regime de um condenado, assim que constatado a sua psicopatia. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO. DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamento concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC no 308246/ SP 2014/0283229-8. Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 4 de março de 2015. Julgado em 24 de fevereiro de 2015).

Portanto, a periculosidade nestas decisões demonstra motivo essencial para fins de retirar da sociedade um sujeito que apresente grande risco de desvio de conduta, logo, proferem decisões que indeferem o benefício da liberdade ou de progressão de regime aos condenados com entendimento de que estes são altamente perigosos.

Partindo para a análise de casos que apresentam o entendimento da semi-imputabilidade ser aplicado aos psicopatas temos:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. [...] 2. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno antissocial de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da

culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da untermassverbot na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME. (TJRS–Apelação Crime Nº 70037449089 de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 17/3/2011).

Diante de todo o exposto, a doutrina e jurisprudência a respeito do tema demonstra a ausência de alternativas satisfatória e a necessidade de pesquisa para melhor diagnóstico destes infratores.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a ineficácia do judiciário brasileiro ao punir e ressocializar o infrator psicopata.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Abordar sobre a psicopatia e suas características, além de evidenciar métodos de identificação destes.

Apresentar quais os possíveis tratamentos penais o judiciário dispensa ao portador de transtorno de personalidade dissocial.

Discorrer sobre a celeuma em face da necessidade de identificação e tratamento judicial para fins de regeneração e inibir a reincidência, além de reinserção destes infratores a sociedade.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

O método diz respeito ao conjunto das atividades seguras e sistemáticas que realizadas de modo racional e econômico, permite o alcance do objetivo desejado, desde que com informações válidas e verdadeiras, obtendo desta forma a resposta da problemática apresentada. Portanto, é o estudo ordenado dos percursos a serem percorridos com intuito de realização de uma pesquisa ou então ciência (FONSECA, 2002).

É interessante salientar que a metodologia além de descrever o caminho traçado, deve indicar as escolhas de estudo utilizadas para atingir a finalidade da pesquisa. Neste sentido, “a metodologia vai além da descrição dos procedimentos (métodos e técnicas a serem utilizados na pesquisa), indicando a escolha teórica realizada pelo pesquisador para abordar o objeto de estudo” (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 13).

Dessa maneira, a pesquisa a ser realizada utilizar-se-á de método dedutivo. Assim, quanto ao método dedutivo, justifica-se pela exposição de conteúdo com o intuito de explicar o teor das alegações e satisfazer a problemática arguida (LAKATOS, MARCONI, 2003).

No tocante ao procedimento é predominantemente realizado mediante pesquisa bibliográfica, a saber: em doutrinas, artigos, sites de *internet*, e pesquisas de legislações sobre o tema e jurisprudências. Fonseca explica:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002, p.32)

Por fim, referente a abordagem a ser utilizada é qualitativa, devido estudo da psicopatia no direito penal objetivado na explicação e compreensão do tema proposto. Para Gerhardt e Silveira “A pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais” (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 32).

Com todo o exposto, todas as informações e explicações apresentadas para a estruturação do trabalho científico, tem o propósito de esclarecimento das hipóteses levantadas e solucionar a problemática alegada.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08-09/2019	
Elaboração do projeto			09/2019	10/2019
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10-11/2019
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2019
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2020			
Análise e discussão dos dados		04/2020		
Elaboração das considerações finais		05/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		06/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2020		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Formatação	un	29	4,00	116,00
Impressão	un	116	1,00	116,00
Encadernação em espiral	un	4	5,00	20,00
Total				252,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. *Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalho de graduação*. São Paulo: Atlas, 1997.

BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal, v I*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1966.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. vol. 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOHMANN, João Artur Krupp. *Chico Picadinho: o que seu caso demonstra? Canal Ciências criminais*, 14 jun. 2016. Não paginado Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra/>. Acesso em 20 out. 2019.

BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Criminal Nº 70037449089*. Apelante: Artur Varcilei Orling. Apelado: Ministério Público. Relator: Odone Sanguiné. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 17 março 2011. Disponível em: http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70037449089&num_processo=70037449089&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&ordem_consulta=1&N1_var=&id_comarca3=todas&nome_parte=&N1_var2_2=1&intervalo_movimentacao_2=0> Acesso em: 15 out. 2019.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940*. Código penal. Brasília, DF: Ed. Senado, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 08 Out de 2019.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1984. Disponível em Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 11 Out de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 308246/ SP 2014/ 0283229-8*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. São Paulo, SP, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153623474/habeas-corpus-hc-308246-sp-2014-0283229-8>. Acesso em 20 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 527*, DJe 18/05/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumantot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 30 out 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Quarta Câmara Criminal. *Recurso de Agravo nº 2013.031180-0*. Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco. Joinville, SC, 01 de agosto de 2013. Disponível em: <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23940088/recurso-de-agravo-recagrav->

20130311800-sc-2013031180-0-acordao-tjsc/inteiro-teor-23940089. Acesso em: 20 out. 2019.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia, MARQUES Fabiano Gonçalves. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, 22 ,n. 5151,8 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573>. Acesso em: 28 out. 2019.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. *Como identificar um psicopata: cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina*. São Paulo: Cultrix, 2012.

FONSECA, João José Saraiva da. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal, Nova Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 158.

GERHARDT, Tatiana Engel. SILVEIRA, Denise Tolfo. *Métodos de pesquisa: coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS*. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral - vol. 1*. 19. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. *Sem Consciência - O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Regina de Sales. Porto Alegre, 2013.

JUSTIN, Jadson; SILVA, Telma Pereira Vieira. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e strictu sensu*. Universidade de Rio Verde - UniRV, 2016.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica* .5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

LIMA JR, José César Naves. *Manual de Criminologia*. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 59.

MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS:. Tradução de Maria Inês Correia Nascimento, Paulo Henrique Machado, Regina Machado Garcez, Regis Pizzato, Sandra Maria Mallmann da Rosa. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed,2014, 948 p).

MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal Esquematizado: parte geral – vol. 1*. 11ª ed. rev. Atual. E ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MORANA, H. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. 2003. 178f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Direito Penal - Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal* /- V. 1- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. *A responsabilidade penal do Psicopata*, 2012. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.PDF>. Acesso em 24 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). *Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. Disponível em: http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

SANZO BRODT, Luís Augusto. *Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro*, Belo Horizonte: Editora Delrey, 1996, p. 46.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. 1ª.ed. São Paulo: Globo, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000.

WELZEL, Hans. *O Novo Sistema Jurídico-Penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. 1ª Ed. Traduzido por Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2001,

ZAFFARONI, Eugenio Raúl.; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2004.